



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 06037/21

Prefeitura Municipal de Pocinhos. Denúncia acerca de suposta irregularidade na realização de pregão presencial. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 00552/21

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de **denúncia** formulada pela **empresa GAMA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS**, referente ao **exercício de 2021**, alegando a ocorrência de possíveis **irregularidades** na realização de **Pregão Presencial 10003/2021**, que teriam comprometido a competitividade do certame.
2. Em **relatório inicial**, fls. 82/87, a **Unidade Técnica** concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da **denúncia**, haja vista que a exigência impugnada pelo denunciante – especificação de equipamentos necessários ao atendimento do objeto do contrato, não promove qualquer tipo indevido de restrição aos licitantes, tratando apenas de garantir a consecução do interesse público almejado pela Administração.
- 3.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	ULTRASSONOGRRAFIA DE ABD SUPERIOR, ARTICULAÇÃO, BOLSA ESCROTAL, CERVICAL, JOELHO, MAMÁRIA, OBSTÉTRICA, OMBRO, PAREDE ABDOMINAL, PARTES MOLES, PÉLVICA, PUNHO, REGIÃO INGUINAL D, REGIÃO INGUINAL E, TIREÓIDE, TORNOZELO, TRANSVAGINAL E VIAS URINÁRIAS. OS SERVIÇOS DEVEM SER PRESTADOS COM EQUIPAMENTOS MÓVEIS, NO MUNICÍPIO DE POCINHOS.	UND	4000
2	ULTRASSONOGRRAFIA DE ABD TOTAL. OS SERVIÇOS DEVEM SER PRESTADOS COM EQUIPAMENTOS MÓVEIS, NO MUNICÍPIO DE POCINHOS.	UND	500
3	ULTRASSONOGRRAFIA DA REGIÃO INGUINAL BILATERAL. OS SERVIÇOS DEVEM SER PRESTADOS COM EQUIPAMENTOS MÓVEIS, NO MUNICÍPIO DE POCINHOS.	UND	500

4. Em razão das conclusões técnicas, o **Relator** dispensou a citação da autoridade interessada e incluiu o processo na pauta desta sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste completa razão à **Auditoria**, sendo oportuno reproduzir trecho do relatório técnico que explana o assunto (fls. 85):

No presente caso, após análise, dos termos do edital esta Auditoria não vislumbra o direcionamento ou a restrição ao caráter competitivo da licitação.

Constata-se que o interesse público norteador do objeto é o Município de Pocinhos. O administrador quer garantir à assistência do serviço do objeto as pessoas ali inseridas. É uma questão prático-operacional. Na licitação temos de um lado a administração que deseja adquirir um bem ou serviço que atenda as suas necessidades, ou melhor, ao interesse público, do outro lado temos aquele que detém o objeto, bens ou serviços e deseja contratar com a administração pública.

O item 6 do Termo de Referência relata que: "Caso algum licitante faça a opção por realizar o serviço na sede da sua empresa, deve se responsabilizar pelo transporte dos pacientes, ida e volta, com saída da Secretaria Municipal de Saúde. Em nenhuma hipótese, a Secretaria se responsabilizará pelo transporte de pacientes para outros municípios, tendo em vista não ser razoável e nem econômico". Essa observação não traz prejuízo a nenhum licitante, entretanto esse adendo não é comum, até porque, isso seria uma concessão para a empresa ganhadora do certame, mas, não diminuía ou facilitava a vida de pacientes que necessita dos serviços de ultrassonografia, objeto do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Observa-se que própria empresa denunciante afirma que não detém de aparelho móvel e quer concorrer, conforme abaixo:

"Já no cenário desta empresa, que não possui aparelho móvel e estar em disputa com uma outra licitante que dispõe de tal equipamento, a disputa será totalmente desleal." Grifei.

Vale dizer que o objeto da licitação é a contratação de empresa do ramo de exames de ultrassonografia diversas, através de equipamentos móveis. Desse modo não vemos como empresa que não detenha desse equipamento possa participar da licitação.

À vista das conclusões técnicas, **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara conheça da presente denúncia**, e, no **mérito, julgue-a improcedente**, determinando o **arquivamento** dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06037/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM conhecer da presente denúncia, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb – Sessão Remota
João Pessoa, 20 de maio de 2021

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO